FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — TIRO DE GUERRA

— O tempo de serviço prestado em tiro de guerra, ou em outros órgãos de formação militar, quando anterior ao ingresso no serviço público, sòmente se conta para o efeito de aposentadoria.

— Interpretação do art. 63 da Lei nº 4.375, de 17 de agôsto de 1964.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 8.872-65

Tempo de serviço militar prestado em Tiro de Guerra ou em outros órgãos de formação de reserva militar.

Quando anterior ao ingresso no serviço público, só será computado para efeito de aposentadoria, Interpretação do art. 63 da Lei nº 4.375, de 1964.

A impugnação da Procuradoria-Geral do I.A.P.I. não tem procedência, pois que o tempo de serviço não decorrente do exercício de cargo ou função pública federal só é considerado, para determinado efeito, como se tempo de serviço público federal fôsse, quando a lei assim o determina. No silêncio desta não se presume a contagem, mas o inverso.

Reiteração de pronunciamento anterior.

*

PARECER

I

O Sr. Presidente da Junta Interventora do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (I.A.P.I.), atendendo a sugestão da Procuradoria-Geral daquela autarquia, solicita, em expediente endereçado ao Sr. Diretor-Geral dêste Departamento, reexame sôbre os efeitos da contagem de tempo de serviço militar prestado em Tiro de Guerra ou em outros órgãos de formação da reserva militar.

2. A solicitação provém da divergência, a respeito da matéria, entre o entendimento da Procuradoria-Geral do citado instituto e o pronunciamento desta Consultoria Jurídica, em parecer que emiti em 4 de dezembro de 1964, no processo nº 10.481-64, publicado no *Diário Oficial* de 30 de março de 1965, à pág. 3.228.

3. Acentuei, então, naquela oportunidade, que o tempo de serviço militar prestado em Tiro de Guerra ou em outros órgãos de formação de reserva militar só seria computado para todos os efeitos, na vida funcional do servidor público, quando decorrente de seu afastamento para êsse fim, nos precisos têrmos do art. 79, nº V, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952). Quando, todavia, êsse tempo de serviço fôsse prestado anteriormente ao ingresso do cidadão no Serviço Público, só seria levado em conta para efeito de aposentadoria, na forma do art. 63 da Lei nº 4.375, de 17 de agôsto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

4. Para a Procuradoria-Geral da mencionada autarquia, no entanto, em qualquer das hipóteses, aquêle tempo de Serviço Militar deveria ser computado para todos os efeitos legais.

II

5. As longas considerações da Ilustre Procuradoria-Geral do I.A.P.I. podem, entretanto, no que concerne à divergência, resumir-se na impugnação que faz à exegese que dei ao art. 63 da Lei nº 4.375, de 1964, citada, cuja redação é a seguinte:

"Art. 63. Os convocados contarão, de acôrdo com o estabelecido na Legislação Militar, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço ativo prestado nas Fôrças Armadas, quando a elas incorporados.

Parágrafo único. Igualmente será computado para efeito de aposentadoria o serviço prestado pelo convocado matriculado em órgão de Formação de Reserva na base 1 (um) dia para período de 8 (oito) horas de instrução, desde que concluam com aproveitamento a sua formação.

6. Procurando dar interpretação a êsse texto legal, por esta forma me manifestei:

"6. Assim, não parece que se possa levar em conta, para todos os efeitos, o tempo de serviço em Tiro de Guerra ou em outros órgãos de formação de reserva militar, quando o que o prestou não o fêz na condição de servidor público. Êsse tempo só seria de contar-se para efeito de aposentadoria, como claramente estatuem os preceitos legais transcritos no item anterior.

7. É certo que o Aviso número 425-D-3.-E, de 3 de novembro de 1964, do Sr. Ministro da Guerra (*Diário Oficial* de 6 seguinte), manda computar, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado em Tiros de Guerra, na base de 9 (nove) meses. Mas, *data venia*, não encontro arrimo legal para essa orientação. A recente Lei do Serviço Militar, como já foi esclarecido (Cf. item anterior), não deixa dúvida a respeito, quando assegura aquela contagem apenas para efeito de aposentadoria" (*Diário Oficial* de 30 de março de 1965, págs. 3.228).

7. Grifando o advérbio *apenas*, que aparece na parte final do excerto transcrito acima, argumenta a ilustrada Procuradoria-Geral do I.A.P.I. que a restrição não se acha contida no comando jurídico em exegese, mas tão-sòmente, no parecer desta Consultoria Jurídica. Vejamos as próprias palavras da impugnação (fls. 10).

"O texto legal não determina a contagem *apenas* para a aposentadoria, como se afirma, mas simplesmente, preceitua a contagem de tempo para êsse fim, sem estabelecer a impossibilidade do seu cômputo para outros efeitos como decorrência de legislação específica expedida pelo próprio Poder Executivo (*sic*). Vale invocar, por conseguinte, o velho e estafado brocardo jurídico de que não é lícito ao intérprete restringir onde a lei não restringe.

8. Não há dúvida de que a lei não emprega o advérbio, nem disse eu tal coisa, quando transcrevi, também naquele parecer, a íntegra do texto legal objeto de exame. O que significa a minha afirmação no comentário, empregando o advérbio *apenas*, é que, havendo o dispositivo indicado tão-sòmente êsse efeito (aposentadoria), daí terá de concluir-se que o mandamento legal não autoriza a contagem para qualquer outro que não aquêle. Ora, se a lei quisesse permitir a contagem daquele tempo de serviço para outros efeitos, não mencionaria, como o fêz, apenas um. Não se presume nos textos legais linguagem preciosa, mas, ao contrário, alicerçada sempre na boa técnica.

9. É inegável que a indicação apenas daquele efeito no art. 63 da Lei nº 4.375, de 1964, transcrito acima (item 5), não impediria que a legislação em vigor pudesse ter disciplinado de outro modo, estendendo a contagem do referido tempo para outros efeitos, embora, se a legislação invocada fôsse anterior a essa lei, ter-se-ia, pelo menos, de se argumentar com a ignorância do legislador a respeito dessa legislação, se não se chegasse a sua revogação, na forma do estatuído desenganadamente, no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, cuja enunciação é a seguinte:

"§ 1º A Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

10. Mas, de qualquer modo, não há nenhum dispositivo legal, quer anterior, quer posterior à Lei nº 4.375, de 1964, que assegure a contagem daquele tempo para qualquer efeito. Para o de aposentadoria é que pela primeira vez, dispositivo legal o consagra, já que não atino, *data venia*, com o que seja "legislação específica expedida pelo Poder Executivo", a não ser que se trate de leis delegadas, que da espécie não

cogitaram, ou dos já obsoletos decretos-leis, de tão má memória.

11. A contagem de tempo de serviço, para qualquer efeito, como se tempo de serviço público federal o fôsse, não sendo o prestado em cargo público dessa natureza, só pode ser autorizada por fôrça de lei. Se a lei não o assegura, não há como levá-lo em conta. Daí o disposto no art. 192 da Constituição federal, as normas dos arts. 79 e 80 do Estatuto dos Funcionários, disposições da Lei nº 4.375, de 1964, etc. Esta é a regra, não o inverso, como pretende a douta Procuradoria-Geral do I.A.P.I.

12. As conseqüências da interpretação que se advoga, no sentido de que se a lei não veda a contagem de determinado tempo de serviço estranho à função pública não se poderá deixar de levá-lo em conta para todos os efeitos, com invocação do brocardo jurídico segundo o qual *ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*, seriam imprevisíveis. O argumento não é válido, porque, se o fôsse, provaria demais. De fato, não havendo, como não há, nenhum dispositivo legal que tenha *verbi gratia*, determinado o impedimento da contagem como tempo de serviço público federal, para todos os efeitos, do prestado em emprêsa particular, não haveria assim como desprezá-lo na vida funcional de servidor público.

13. Em face do exposto não encontro razões, *data venia*, para rever o meu pronunciamento anterior, calcado na legislação vigorante sôbre a matéria, pois que as considerações da Ilustrada Procuradoria-Geral do I.A.P.I. só poderiam ser encaradas *de lege ferenda*, nunca *de lege lata*.

É o meu parecer.

S.M.J.

Brasília, 22 de setembro de 1965. — *Clenicio da Silva Duarte*, Consultor Jurídico. — Aprovo, Em 22-9-65. — *Luis de Lima Cardoso*, Substituto do Diretor-Geral,